

Art. 47.º Tem entrada livre e permanente no estabelecimento mediante bilhete especial e assinado pelo presidente do Conselho de Administração:

a) Os membros da Comissão Central de Pescarias, o chefe da 2.ª Repartição da 4.ª Direcção Geral do Ministério da Marinha e os sócios da S. P. S. N.;

b) Quaisquer indivíduos que o Conselho de Administração reconheça terem prestado, ou possam vir a prestar, pelo seu trabalho ou estudos, serviços ao estabelecimento;

c) Os alunos ou albergados de estabelecimentos de beneficência quando acompanhados dos seus professores ou empregados especiais.

Art. 48.º Os alunos de estabelecimentos oficiais de ensino ou reconhecidos oficialmente, bem como os professores ou empregados especiais que os acompanhem, têm direito ao abatimento de 50 por cento sobre o preço da entrada.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro da Marinha, *Vitor José de Deus de Macedo Pinto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral

Por terem saído com incorrecções as alíneas e) e g) do artigo 12.º, bem como o artigo 25.º, do decreto n.º 5:541 (Organização do Ministério do Comércio e Comunicações), publicado no *Diário do Governo* n.º 97, de 9 de Maio de 1919, novamente se publicam as referidas alíneas e o artigo 25.º:

Artigo 12.º:

Alínea e):

e) Os de chefes das Repartições do Comércio, de Estatística e Informações e Exposições Industriais, Comerciais e Pedagógicas, serão providos, mediante concurso, por provas práticas, o primeiro num diplomado com o curso superior do comércio, o segundo em um diplomado com os cursos superior do comércio ou de engenharia; e o terceiro num professor do ensino industrial e comercial ou técnico, ou em indivíduo habilitado com o curso superior do comércio ou um curso do Instituto Superior Técnico.

Alínea g)

g) Os de chefes das repartições central, do pessoal de obras públicas e do pessoal de ensino industrial e comercial em primeiros oficiais do quadro privativo, que tenham mais de dois anos de promovidos ou que, tendo menos, o seu serviço seja considerado distinto, mediante concurso por provas práticas.

Artigo 25.º:

Art. 25.º Nas primeiras nomeações que houver a fazer, de *chouffeur* e do seu ajudante, será dada preferência aos indivíduos que actualmente desempenham os respectivos cargos interinamente.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 5:616

A crise com que lutam as indústrias de fição e tecidos levou o Governo a tornar extensivo a essas indústrias o regime dos Armazéns Gerais Industriais, de que trata o decreto n.º 4:626, de 6 de Junho de 1918.

Essa medida que, com apreciáveis resultados, foi imediatamente posta em execução em Lisboa, não pôde, porém, effectivar-se nos outros centros industriais, por falta de organismo próprio.

Urge, pois, criar Armazéns Gerais Industriais no Porto e Covilhã, de forma a servirem as regiões industriais do norte e centro do país.

Outras medidas deverão ainda ser adoptadas de forma que esta instituição possa produzir todos os seus benefícios fins, criando-se a devida fiscalização de forma a acautelar os legítimos interesses do Estado.

Nestes termos:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados Armazéns Gerais Industriais para as indústrias de fição e tecidos no Porto e na Covilhã, com a organização e atribuições fixadas no decreto n.º 4:626, de 6 de Junho de 1918.

Art. 2.º É igualmente criado no Ministério do Comércio e Comunicações, junto da Comissão Administrativa dos Armazéns Gerais Industriais, um lugar de inspector dos referidos Armazéns, com a categoria de primeiro official chefe de secção e o vencimento anual de 1.200\$.

§ 1.º A este funcionário compete inspecionar os Armazéns Gerais Industriais sempre que lhe seja determinado pela respectiva Comissão Administrativo, sem prejuizo de acção fiscalizadora da mesma Comissão.

Das inspecções será sempre apresentado um relatório, por escrito.

§ 2.º O inspector poderá ser acompanhado nas suas visitas, a fim de o auxiliar na parte relativa à escrita, pelo secretário da Comissão Administrativa, quando esta o julgar conveniente. Este funcionário poderá ser um segundo ou primeiro official do quadro privativo do Ministério.

Art. 3.º A importância de $\frac{1}{4}$ por cento sobre o quantitativo das cautelas de penhores a que se refere a alínea d) do artigo 4.º do decreto n.º 4:626, de 6 de Junho de 1918, é contada em relação ao ano.

Art. 4.º As primeiras nomeações para os cargos criados pelo presente diploma são da livre escolha do Governo.

Art. 5.º Para ocorrer aos encargos do presente diploma é aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 4.660\$.

§ único. A inserção deste crédito no orçamento em vigor do segundo dos referidos Ministérios será feita pela seguinte forma:

Capítulo 7.º, artigo 86.º	3.840\$00
Capítulo 7.º, artigo 88.º	120\$00
Capítulo 7.º, artigo 89.º	500\$00
Capítulo 7.º, artigo 90.º	200\$00
	<hr/>
	4.660\$00

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e guardem tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Rumada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:617

Sendo necessário regulamentar os serviços do Ministério da Instrução Pública, reorganizados pelo decreto